



Resposta 19/03/2021 12:03:41

Preliminarmente, destaca-se que o presente certame licitatório, Pregão Eletrônico nº 04/2021, é a republicação do Pregão Eletrônico nº 01/2021 o qual restou fracassado para o Grupo nº 01. Assim sendo, considerando que o pedido de esclarecimento em questão é idêntico ao pedido de esclarecimento nº 01 apresentado diante do Edital do PE nº 01/2021 apresenta-se posicionamento da Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira-COEFIN, Despacho 1 (SEI nº 13875610), para a questão levantada: "...Vale ressaltar que a administração pública atuará conforme a legislação vigente quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, que pode ou não coincidir com a atual legislação tributária. Passa-se ao entendimento desta Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira-COEFIN quanto a incidência tributária do ISS sobre o serviço de cessão de licenças de softwares e serviços de computação em nuvem da Microsoft, enquadrados nos itens 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação e 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. De acordo com com a Lei Complementar 116/03, o ISS será devido no local do estabelecimento do prestador, exceto nas hipóteses previstas na própria lei, situação em que os serviços contratados não são abrangidos. Conforme o mesmo diploma legal, entende-se por estabelecimento do prestador o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional Para a compreensão do termo unidade econômica, busca-se o texto do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005 (Regulamento do ISS/DF) conforme segue: Art. 6º, § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, caracteriza unidade econômica ou profissional, para os efeitos deste artigo, a existência de um dos seguintes elementos: I - pessoal, material, máquinas, instrumentos e/ou equipamentos necessários à execução dos serviços; II - estrutura organizacional ou administrativa; III - inscrição nos órgãos previdenciários, fazendários, fiscalizadores de exercício profissional, nos cartórios ou na Junta Comercial; IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizados pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, em contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em conta de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto. Logo, se o cedente das licenças ou armazenador de dados não tiver como seu estabelecimento o Distrito Federal, não haverá a incidência do tributo por este ente da federação e por conseguinte, não haveria a retenção por parte do tomador dos serviços, posto que não seria substituto tributário da obrigação. No entanto, caso o licitante vencedor tenha ou venha a ter estabelecimento, que configure unidade econômica nos termos do que fora exposto, nos limites do Distrito Federal a administração pública fará a retenção devida do ISS, com base na legislação do DF. O questionamento da legislação tributária relativa ao ISS é recorrente no âmbito da Coordenação, por conta de uma possível bitributação do serviço prestado. Esta Coordenação tem SUGERIDO aos contratantes realizar sua inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CFDF) caso haja dúvida em relação à possibilidade de haver duplo pagamento de ISS."